

**ABERTURA CONSTITUCIONAL PARA AS QUESTÕES ENVOLVENDO A  
LIBERDADE DE CRENÇA DOS FIÉIS DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA**  
*CONSTITUTIONAL OPENING FOR ISSUES INVOLVING THE FREEDOM OF BELIEF  
OF FAITHFULS OF SEVENTH DAY ADVENTIST CHURCH*

*“Não acendereis fogo em nenhuma das vossas moradas no dia do sábado”.*  
(Êxodo 35:3 RA)

Antonio Augusto Cruz Porto<sup>1</sup>

Cibele Merlin Torres<sup>2</sup>

**Resumo:** O estudo a que se propõe o presente trabalho tem por objetivo analisar a abertura constitucional relacionada a questões religiosas, sobretudo vinculadas a alguns dos pleitos judiciais formulados pelos seguidores da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Na quadratura proposta, se é certo que os ordenamentos jurídicos devem servir como um instrumento permissivo à adequação às exigências da sociedade - a qual está em permanente mudança -, o ponto de debate verte-se à questão acerca do limite desta abertura constitucional, eis que, ao tempo em que não pode ser grande demais - a ponto de ser facilmente alterada -, igualmente não pode ser severamente inflexível - impedindo que a ordem jurídica acompanhe as mudanças sociais e garanta os direitos a que se aventura.

**Palavras-Chave:** PLURALIDADE. ABERTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE CRENÇA.

**Abstract:** This study aims to analyze the constitutional opening issues related to religious, mainly linked to some of the lawsuits made by followers of the Seventh-day Adventist Church. In this context, it is true that the jurisdictions should serve as an instrument permissive adequacy the demands of society which is constantly changing, the point of debate sheds to the question about the limits of this opening, behold, the time can not be too big - as to be easily changed - also not may be too rigid - preventing the legal system to track social changes and guarantees the rights it sets itself.

---

<sup>1</sup> Advogado e Professor Universitário. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: [acporto@onda.com.br](mailto:acporto@onda.com.br)

<sup>2</sup> Procuradora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelas Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil). E-mail: [cibele.torres@pucpr.br](mailto:cibele.torres@pucpr.br)

**Keywords:** PLURALITY. OPENING OF CONSTITUTIONAL ORDER. FREEDOM OF BELIEF.

## 1. DELIMITAÇÃO DO PLANO DE ESTUDO

As constantes - e cada vez mais em destaque - diferenças na sociedade, consubstanciadas em alternâncias de cor, raça, nível sócio-econômico, credo e sexo levam a questionamentos relativos à efetiva extensão da abertura da Constituição para a diversidade, bem como aos exatos limites das chamadas ações afirmativas.

Algumas questões que aparentemente já estavam pacificadas, como aquelas envolvendo situações de diversidade de raças nas universidades<sup>3</sup>, estão novamente na pauta da Suprema Corte Norte-Americana, por exemplo. A despeito de, em decisões anteriores, a Corte Americana ter se posicionado sobre a possibilidade de utilização de critérios de cor no processo admissional das universidades, recentemente uma estudante branca, que teve negada sua admissão por questões de raça, alegou ter tido seus direitos civis e constitucionais violados<sup>4</sup>.

Neste caso, até onde se justificaria a inclusão do outro? A abertura da Constituição para a toda a dimensão plural da sociedade poderia colocar em risco a existência da ordem constitucional?

Partindo dessas perguntas, o presente texto tem a finalidade de formular breves reflexões sobre os limites da abertura constitucional no tocante ao direito à liberdade de crença, notadamente na situação que alude aos adeptos da Igreja Adventista do Sétimo Dia, cuja doutrina veda o trabalho secular no sábado dito “natural”, que vai do pôr-do-sol da sexta-feira ao pôr-do-sol do sábado imediatamente seguinte. Analisando casos concretos, buscar-se-á avaliar como alguns temas envolvendo a religião são tratados, notadamente quando postos em conflito com outros direitos fundamentais de símile matiz. Intuir-se-á, pois, perscrutar criticamente os resultados de algumas decisões judiciais quando a igualdade e a diversidade fazem parte de uma mesma equação problematizada.

---

<sup>3</sup> No caso *Regents of the University v. Bakke*, 438 U.S. 262 (1978) a Corte americana teve a oportunidade de examinar a constitucionalidade de um plano de ação afirmativa e do uso do fator racial para a seleção de alunos, reconhecendo, inclusive, que o fator raça pode ser sim considerado um elemento favorável no processo de admissão de alunos em estabelecimento do ensino superior. RODRIGUES, Eder Bomfim. *Igualdade e Ações Afirmativas nos Estados Unidos e no Brasil*. pp. 207/231. In: *Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. Organizador Marcelo Novelino. Salvador: Jus Podivm, 2010. 4ª. Edição. p. 216.

<sup>4</sup> Fisher v. University of Texas. Disponível em: <http://www.nytimes.com/roomfordebate/2012/02/22/beyond-race-in-affirmative-action>. Acesso em: 27.02.2012.

Notar-se-á, adiante-se desde logo, a visível dificuldade de uma abertura constitucional efetiva para os temas envolvendo religião, arraigando-se na justificativa - questionada por muitos juristas<sup>5</sup> - de que o Brasil é um Estado laico e que, portanto, não poderia ‘defender’ direitos de determinada religião em detrimento de outros direitos alocados na mesma balança constitucional.

## 2. ABERTURA CONSTITUCIONAL EM UMA SOCIEDADE PLURALISTA

Em precedência à abordagem ao tema da abertura constitucional propriamente dita, é fundamental esclarecer de que Constituição se está a tratar: de uma mera folha de papel, que não reflete os fatores reais de poder, formadores da “Constituição real”, como disseminou Lassale<sup>6</sup>; ou de um instrumento possuidor de uma força normativa, consoante defendeu Hesse<sup>7</sup>.

Para aquele autor, a Constituição real - resultado dos fatores reais de poder - e a jurídica - documento formal - estão em uma relação de cooperação, condicionando-se mutuamente, porém não dependem uma da outra. Ao contrário do defendido por Lassale, Hesse acredita que a Constituição jurídica tem um significado específico e autônomo, distinguindo-se da Constituição real. Para ele, a “Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia”<sup>8</sup>.

Tal constatação leva, segundo Hesse, a outro questionamento, relacionado às possibilidades e aos limites da concretização do texto constitucional frente à realidade. Em paráfrase: “a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças

---

<sup>5</sup> Cite-se, exemplificativamente, a ação civil pública proposta por Jefferson Aparecido Dias, Procurador Geral dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, intuindo a determinação da retirada dos símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc) ostentados em “locais proeminentes, de ampla visibilidade de atendimento ao público nos prédios da União no Estado de São Paulo”, com base na laicidade estatal, que, segundo ele, não estava sendo respeitada, ante a proeminência de uma religião em prejuízo das demais. Petição disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/destaques/ACP%20-%20simbolos%20religiosos%2027-07-09.pdf>. Acesso em 27.02.2012.

Mencione-se, ainda, por pertinente, o artigo publicado pela jurista Letícia de Campos Velho Martel, intitulado “‘Laico, mas nem tanto’: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos\\_rev86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pdf). Acesso em: 26.02.2012.

Sobre o assunto, também escreveu Daniel Sarmiento. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007. Disponível em: [www.prpe.mpf.gov.br/internet/.../RE\\_%2520DanielSarmiento2.pdf](http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/.../RE_%2520DanielSarmiento2.pdf). Acesso em: 26.02.2012.

<sup>6</sup> LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Belo Horizonte: Editora Líder, 2004.

<sup>7</sup> KONRAD, Hesse. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. Fabris, 1991.

<sup>8</sup> KONRAD, Hesse. *A força normativa da Constituição...* p. 16.

espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva”<sup>9</sup>.

Nota-se, portanto, a presença de uma indispensável ligação entre o texto (Constituição jurídica) e a dinâmica realidade social (Constituição real). Neste panorama, infere-se que muito embora a Constituição não possa, por si só, concretizar direitos, ela pode impor tarefas a ser realizadas, fazendo emergir daí sua força normativa.

No entanto, a Constituição não pode assentar-se em uma estrutura unilateral se quiser manter sua força normativa, sobretudo em uma sociedade em permanente mudança. Para preservar sua força normativa, deve incorporar, mediante meticulosa ponderação, parte da estrutura contrária ou “minoritária”<sup>10</sup>. Aqui, de certa forma, reside a chamada ‘abertura da Constituição para dentro’.

O conceito de abertura, como bem ponderou Marcos MALISKA, “além de indicar um elemento fundamental da existência da ordem constitucional no contexto de uma rede de Constituições, também serve para caracterizar as Constituições de sociedades pluralistas”<sup>11</sup>. Desse modo, a ordem constitucional não apenas garante o pluralismo, mas se abre para ele. A evolução deste pensamento se deve à compreensão de que as sociedades não são mais sociedades homogêneas ou ao menos este não é mais o objetivo perseguido.

A sociedade atual busca a igualdade e a liberdade material, a afirmação das particularidades e, com isso, traz-se à tona a questão do limite da abertura da Constituição. Isto é, até que ponto a igualdade prevista no ordenamento constitucional poderia coexistir com a diversidade, ou ainda, como seria possível conformar elementos a fim de criar uma unidade em uma sociedade pluralista, um código único dentre uma infinidade de códigos existentes. Segundo Marcos MALISKA, “[p]luralismo e Constituição estão em relação de dependência, de modo que tanto o Pluralismo não existe sem Constituição, quanto a Constituição enquanto possibilidade de afirmação do Princípio da Isonomia não existe sem diversidade”<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> KONRAD, Hesse. *A força normativa da Constituição...* p. 18.

<sup>10</sup> Termo não muito adequado, visto que não se quer referir somente aos numericamente em desvantagem, porém a todos aqueles que não conseguem ser representados adequadamente no jogo político.

<sup>11</sup> MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração*. Trabalho de Pós-Doutorado realizado junto ao Instituto Max Planck de Direito Público Estrangeiro e Direito Internacional de Heidelberg, Alemanha. (Mimeo). p. 1.

<sup>12</sup> MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição...* p. 6.

Neste ponto, é inevitável a seguinte indagação: até que ponto a abertura é segura<sup>13</sup>, ou seja, não coloca em risco a unidade e a estabilidade da Constituição<sup>14</sup>? Como convergir as garantias de igualdade-unidade e de diversidade?

A religião é um exemplo da complexidade social brasileira<sup>15</sup>, que exige uma abertura da Constituição para as suas particularidades, sob pena de ser professada apenas uma fé em todo território nacional, o que certamente poderia implicar uma confusão entre Estado e Igreja. Todavia não parece ser esta a intenção da República brasileira. Tanto que, aliás, o artigo 19, inciso I, da Constituição da Federal, consagra o princípio da laicidade do Estado.

Para Emerson GARCIA, um Estado é considerado laico quando “passa ao largo da realidade religiosa subjacente ao meio social e elimina, *a priori*, qualquer influência do poder espiritual no ambiente político”<sup>16</sup>. E complementa: a “laicidade guarda similitude com neutralidade, indicando a impossibilidade de a estrutura estatal de poder possuir uma ‘fé oficial’, privilegiando-a em detrimento das demais”<sup>17</sup>. Pode-se, então, dizer que um Estado laico separa a religião de outras questões, sobretudo as políticas.

No Brasil, entretanto, a despeito da laicidade prevista no texto constitucional, percebe-se a predominância da religião católica no âmbito das relações público-estatais. Tal conclusão se deve à assimilação de feriados religiosos<sup>18</sup> - como o feriado de 12 de setembro, em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, religiosa católica -, à presença de símbolos católicos nas repartições

---

<sup>13</sup> Marcos MALISKA, citando John RAWLS, pondera que “há limites na própria ordem constitucional para a existência (da) pluralidade, pois doutrinas abrangentes desarrazoadas, mesmo insanas, devem ser contidas, de maneira que não corroam a unidade e a justiça da sociedade”. MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição...* p. 7.

<sup>14</sup> Com bem observou Konrad HESSE, a “estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição”.

<sup>15</sup> Segundo os dados estatísticos do Censo Demográfico de 2000, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 73,8% da população declara-se católica, 15,41% evangélica, 7,4% sem religião e 3,4% são adeptos de outras religiões - somatório das minorias religiosas (4.935.138), com “nao determinadas” (357.648) e “sem declaracao” (383.953. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao\\_Censo2000.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao_Censo2000.pdf). Acesso em: 27.02.2012.

<sup>16</sup> GARCIA, Emerson. *A Religião entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito*. pp. 233/256. In: Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Organizador Marcelo Novelino. Salvador: Jus Podivm, 2010. 4ª. Edição. p. 243.

<sup>17</sup> GARCIA, Emerson. *A Religião entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito*. p. 243.

<sup>18</sup> “(...) o Brasil somente permite aos Municípios estabelecer feriados religiosos em número máximo de quatro, ‘de acordo com a tradição local’, incluindo a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º da Lei 9.093/95), todos, portanto, são cristãos, excetuadas algumas exceções vinculadas ao sincretismo de religiões afro-brasileiras”. Trecho extraído da decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.70.00.017703-1, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/11/2007.

públicas - crucifixos e cruzes -, inclusive no Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup>, bem como à menção a Deus no preâmbulo da Constituição da República<sup>20</sup>.

De qualquer sorte, é certo que a laicidade estatal, mesmo por vezes contestada, não significa o desconhecimento e a desprezo a pluralidade de seitas, cultos e secções religiosas, todas elas próprias a uma sociedade que se pretende multifacetada. Ao contrário, o caráter laico do Estado deve conformar-se com a liberdade de crença, visto que ambos coexistem no plano constitucional.

Contextualizado o problema, passa-se ao objeto principal deste estudo, qual seja: expor a forma de avaliação das questões religiosas perante Órgãos Administrativos e Jurisdicionais, os bens jurídicos que se puseram em conflito e quais eventualmente se sobrepujaram a outros, para, ao final, avaliar qual seria o limite da abertura da Constituição para a pluralidade religiosa em um país como o Brasil e buscar melhores contornos para a difícil relação entre igualdade e diversidade dentro do contexto social moderno.

### **3. A LIBERDADE DE CRENÇA POSTA EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição talvez esteja para a igualdade assim como o pluralismo está para a diversidade. Isso porque, aquela afirma a necessidade de tratamento isonômico entre os cidadãos, enquanto o pluralismo busca considerar e preservar as particularidades de cada indivíduo ou grupo de indivíduos<sup>21</sup>.

A coexistência da igualdade com a complexidade social, segundo Marcelo NEVES, dar-se-ia por meio do respeito recíproco ante a diversidade de valores, interesses, crenças e etnias no espaço social<sup>22</sup>, pois para manter a unidade constitucional - os pontos sociais em comum -

---

<sup>19</sup> Sobre o tema: SARMENTO, Daniel Sarmiento. *O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado...*

<sup>20</sup> Letícia de Campos Martel, ao analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo Partido Social Liberal, que pleiteava a inclusão, na Constituição estadual acreana, da disposição prevista no preâmbulo da Constituição da República – “sob a proteção de Deus” -, ponderou que a Suprema Corte brasileira não centrou seus argumentos na separação entre Igreja e Estado, restringindo-se a firmar entendimento já sedimentado, segundo o qual o preâmbulo não possui força normativa. MARTEL, Letícia de Campos. “*Laico, mas nem tanto*’... p. 21.

<sup>21</sup> *Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração*. Trabalho de Pós-Doutorado realizado junto ao Instituto Max Planck de Direito Público Estrangeiro e Direito Internacional de Heidelberg, Alemanha. (Mimeo). p. 14.

<sup>22</sup> NEVES, Marcelo. *Entre Thêmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 167.

verifica-se a necessidade de um consenso social mínimo, que limitaria de certa maneira as situações heterogêneas.

No contexto do pluralismo garantido pelo ordenamento constitucional, identifica-se a existência de multifacetadas religiosas. Segundo Marcos MALISKA, isso significa a garantia da “fé como um elemento subjetivo do sujeito e o direito das diversas congregações religiosas de se organizarem socialmente”<sup>23</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe sobre o tema que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular” (artigo XVIII)<sup>24</sup>.

Em 1981, a Organização das Nações Unidas editou declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença (Resolução 36/55). Em um dos considerandos que introduzem a Declaração, a ONU salienta que “a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida”.

No mesmo sentido, o artigo 12<sup>25</sup>, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil e incorporada à sua legislação interna, com *status* supralegal, dispõe que “ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças”.

---

<sup>23</sup> *Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração.* Trabalho de Pós-Doutorado realizado junto ao Instituto Max Planck de Direito Público Estrangeiro e Direito Internacional de Heidelberg, Alemanha. (Mimeo). p. 27.

<sup>24</sup> “Artigo XVIII. Todo ser humano tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.”

<sup>25</sup> “Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião 1. Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças esta sujeita apenas as limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

Este direito fundamental também está expresso no texto constitucional brasileiro, no artigo 5º, incisos VI e VIII, que prevêm, em termos gerais, a inviolabilidade da liberdade de crença e a proteção dos locais de culto, bem como a garantia de que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa, respectivamente.

Quanto ao inciso VIII do citado artigo, ante a relevância para o presente estudo, convém transcrevê-lo: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, *salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*”.

Portanto, se não se tratar de uma obrigação imposta por lei e não houver recusa em cumprir prestação alternativa prevista em lei, o direito à liberdade de crença estaria garantido. No entanto, uma das dificuldades reside na ausência de lei dispendo sobre a existência e a exigência de estabelecerem-se prestações alternativas.

Qualquer religião, destarte, goza dos mesmos direitos constitucionalmente albergados. Entretanto, quando em colisão com outros direitos, a liberdade de crença nem sempre será, na prática, garantida.

Para refletir sobre esta afirmação, apresentar-se-ão alguns casos concretos concernentes especificamente aos adeptos à religião Adventista do Sétimo Dia, avaliando-se como os Tribunais, de maneira geral, resolvem as situações práticas que lhes são postas.

Em caso apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma funcionária de determinada escola impetrou Mandado de Segurança contra ato da Dirigente da Instituição, consubstanciado na negativa do direito de repor aula em qualquer dia da semana, exceto aos sábados, por motivo de crença religiosa. Pleiteou, ainda, a devolução de importância salarial descontada<sup>26</sup>. A necessidade da reposição das aulas decorria da suspensão das atividades escolares por conta da disseminação do vírus H1N1, por um período de 30 (trinta) dias.

Nas palavras do então Relator, desembargador Rafael Tocantins Maltez, “o caso em análise demonstra a existência de colisão entre direitos”<sup>27</sup>. De fato, de um lado, invoca-se o direito fundamental à inviolabilidade de crença e consciência. Em posição oposta, afirma-se que

---

<sup>26</sup> São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação nº 990.10.484377-4. Relator: Des. José Roberto Peiretti de Godoy. Décima Terceira Câmara de Direito Público. Guarulhos, 01 dez 2010. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 26.02.2012. Voto nº 14607.

<sup>27</sup> São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação nº 990.10.484377-4. Voto nº 14607.

‘ninguém poderá invocar crença religiosa para eximir-se de obrigação legal a todos imposta’ – artigo 5º, inciso VIII, da CF.

Todavia, segundo esposado no voto do Relator, o direito à educação dos alunos e a isonomia entre os professores deveria prevalecer, pois não seria razoável exigir que o Estado reorganizasse sua grade horária em prol do interesse individual da professora-impetrante.

Considerando, portanto, que o interesse público deve sobrepor-se a qualquer interesse particular, concluiu não haver direito líquido e certo da impetrante a ser amparado via *mandamus*. Isso significa, em outras palavras, que independente de sua crença, a professora não teria direito naquele caso concreto a receber seu salário por ter se ausentado por motivos de ordem religiosa.

O direito a ausentar-se do trabalho por ser um fiel da Igreja Adventista do Sétimo Dia também foi avaliado pela Justiça do Trabalho (5ª Vara do Trabalho de João Pessoa). No entanto, a decisão final foi bastante diferente.

Funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ajuizaram ação trabalhista alegando terem sido punidos com advertência escrita por se recusarem a atender à convocação para o trabalho em dia de sábado. Sustentaram que a empresa poderia ter convocado outros funcionários para trabalhar nesse dia e que se propuseram a trabalhar em qualquer outro dia ou horário, inclusive no domingo, o que não foi aceito pela empresa. Em virtude disso, pleitearam a anulação da punição sofrida, a emissão de uma ordem para que a reclamada se abstivesse de exigir o trabalho aos sábados, bem como a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

O juiz da causa, Alexandre Roque Pinto, entendeu estar diante de conflito entre o direito fundamental de praticar e expressar uma religião, de um lado, e o poder diretivo do empregador, de outro. Entre os argumentos expostos na sentença destacam-se: (i) a crença é algo sagrado e deve ser respeitado; (ii) os esforços da sociedade devem convergir para a inclusão, não a exclusão, das minorias; (iii) o direito à liberdade de crença deve ser respeitado, somente podendo ser relativizado em casos excepcionais, como, por exemplo, de uma religião que “impusesse aos fiéis que andassem nus pela rua, ou que consumissem cocaína, ou que os obrigasse a roubar ou a matar os infiéis, não poderia ser respeitada pela coletividade nesses pontos”<sup>28</sup>. Acrescentando

---

<sup>28</sup> PINTO, Alexandre Roque. Disponível em: <http://www.amatra13.org.br/new/conteudo.php?pg=publicacao&puTipo=2&puCodigo=2240>. Acesso em: 24.02.2012.

que, nestas situações, o direito fundamental à crença teria que ceder diante de outros interesses mais relevantes.

A sentença ainda considerou que a empresa poderia ter dado alternativas para os empregados, havendo, portanto, uma desproporção entre “o sacrifício exigido da empresa (que é irrelevante) para manter íntegro o direito fundamental dos reclamantes e o sacrifício exigido dos autores (que é descomunal) para preservar o poder diretivo da empresa”<sup>29</sup>.

Destaque-se, ainda, por pertinente ao presente estudo, um trecho proeminente da decisão em epígrafe:

“Impor aos guardadores do sábado – que são ínfima minoria – a obrigação de trabalharem nesse dia, implica em exclusão social, pois só resta ao cidadão escolher entre duas alternativas: contrariar um mandamento que julga divino e manter o emprego ou obedecer ao mandamento e ficar à margem do mercado de trabalho. Como muitos escolheriam a segunda opção, por fidelidade à sua crença, o resultado seria o desemprego de muitas pessoas. Isso poderia ser evitado, na maior parte dos casos, se a atividade produtiva, com um mínimo de desconforto, fizer o possível para permitir o repouso no dia de guarda. Sem dúvida, é a solução que privilegia o interesse público e o direito fundamental à religião”.

30

Pelas razões supramencionadas e concluindo que os empregados estavam diante de uma escolha de Sofia - eis que tinham a opção de obedecer ao seu Deus e desobedecer à ordem da empresa, colocando o seu emprego e sua subsistência em risco, ou se sujeitar à ira de Deus (na ótica deles) para manter a fonte de sua sobrevivência -, o juiz determinou a anulação da punição disciplinar, a abstenção da empresa de exigir o trabalho dos autores sob pena de multa e condenou os empregadores a pagar uma indenização por danos morais aos empregados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)<sup>31</sup>.

Os casos da professora e dos empregados dos correios, acima citados, apresentam uma diferença que não pode deixar de ser ressaltada, sob pena de tender o presente estudo para um caminho equivocado.

Na primeira situação, aquele referente à professora, aparentemente não havia a possibilidade de compensação dos horários aos domingos, pois poderia implicar prejuízo para os

---

<sup>29</sup> PINTO, Alexandre Roque. Disponível em: <http://www.amatra13.org.br/new/conteudo.php?pg=publicacao&puTipo=2&puCodigo=2240>. Acesso em: 24.02.2012.

<sup>30</sup> PINTO, Alexandre Roque. Disponível em: <http://www.amatra13.org.br/new/conteudo.php?pg=publicacao&puTipo=2&puCodigo=2240>. Acesso em: 24.02.2012.

<sup>31</sup> Situação análoga foi decidida pelo Juiz do Trabalho Carlos Rodrigues Zahlouth, no processo nº 1217-2006-010-08-00-4, em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Belém. Disponível em: <http://www.amatra8.org.br/framework/view/upload/SentZah.htm>. Acesso em: 28.02.2012.

estudantes e para a instituição de ensino (com a necessidade de abrir a escola exclusivamente para aquela aula ou/e divulgar a mudança por motivos religiosos da profissional). Todavia, não se pode deixar de apontar que seria possível dar a alternativa para que a profissional fosse substituída e, assim, por consequência, não receberia a importância salarial relativa aos dias não-compensados. Até porque, a necessidade de aulas aos sábados decorreu de fato alheio à sua vontade - a suspensão por conta da pandemia do vírus H1N1.

Na segunda situação, o juiz bem ponderou a grandiosidade da empresa-ré, que facilmente poderia adequar os horários sem prejuízos para o seu funcionamento, oportunizando a realização do serviço em outro dia alternativo (como aos domingos). Desse modo, a punição dos empregados por se recusarem a trabalhar por motivos religiosos foi considerada desproporcional, prevalecendo o direito à crença.

A Suprema Corte Americana<sup>32</sup> também analisou questão atinente a direitos de fiel da Igreja Adventista do Sétimo Dia. No caso apreciado, a empregada havia sido dispensada, pois não afirmou que não podia trabalhar aos sábados em decorrência de suas convicções religiosas. Por esta razão, a funcionária estava impossibilitada de conseguir outro emprego, oportunidade em que requereu uma espécie de seguro desemprego (*unemployment compensation benefits*), o qual pode ser negado caso o indivíduo não aceite outro emprego sem motivo justo.

O pedido foi indeferido administrativamente, sob o argumento que a funcionária não aceitou o emprego quando lhe foi oferecido. Não se conformando com tal negativa, a empregada recorreu ao Judiciário. A Suprema Corte ao analisar o caso concluiu que desqualificar o empregado, impossibilitando que este receba a compensação em decorrência do desemprego, somente pelo fato de não aceitar uma posição em que teria que trabalhar aos sábados, contrariando suas convicções religiosas, impõe ao trabalhador uma carga inconstitucional, violando seu direito ao livre exercício de sua religião.

Percebe-se que, neste caso, a liberdade de crença e a impossibilidade de trabalhar aos sábados foram consideradas motivos justos e relevantes para a negativa de posição de trabalho, sendo reconhecido o direito de receber o benefício.

No Brasil, a questão relativa à liberdade de crença também foi alvo de debate perante o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de

---

<sup>32</sup> SHERBERT v. VERNER, 374 U.S. 398 (1963). Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=374&invol=398>. Acesso em: 20.02.2012.

Segurança 22.825, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja relatoria coube à lavra do Ministro Felix Fischer. Na específica situação controvertia-se a possibilidade de alteração na data da realização de uma das etapas de determinado concurso público, a pedido de uma concorrente ligada à Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Afora questões relativas à vinculação do concursando ao edital de abertura do concurso público, o ponto que se traz à reflexão toca à análise acerca da igualdade de tratamento a que se deve respaldar a Administração Pública. Nesse contexto, escorado em anterior precedente oriundo da 6ª Turma da Corte Superior (RMS 16.107/PA), asseverou o ilustre Relator que “o direito à liberdade de crença assegurado pela Constituição da República não pode almejar criar situações que importem tratamento diferencia - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa”.

Por assim dizer, tanto a reserva de tratamento igualitário aos cidadãos, quanto a própria trilha da Impessoalidade que deve seguir a Administração Pública, nortearam o entendimento de que, ao se permitir a um candidato, vinculado a determinada religião, elaboração de etapa concursal sob condições diversas às dos demais, estar-se-ia a ferir a Carta Constitucional.

Noutro precedente bastante interessante, resultado do julgamento da Apelação no. 717.574.5, originária da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, conduzido pela relatoria do Desembargador Edson Ferreira, avaliou o pedido, aviado em mandado de segurança, para que o impetrante pudesse realizar provas de um determinado curso superior em dias não coincidentes com aqueles de guarda religiosa, bem como para que pudesse apresentar trabalhos alternativos em substituição à presença em aula. Apoiava a pretensão de Segurança em dispositivo da Lei Estadual 12.142/2005<sup>33</sup>, que reservava aos alunos de ensino público ou privado justamente aquilo que pedia o impetrante.

A par de o Tribunal paulista, exercendo o controle concreto da constitucionalidade da referida legislação estadual, apontar transgressão de competência legislativa para tratar de questões relativas às diretrizes e bases da educação nacional, de ordem privativa à União, há de

---

<sup>33</sup> “Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no “caput” do artigo 1º.

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino observado os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.”

se destacar, para o objetivo deste estudo, a fundamentação atinente ao exercício da liberdade religiosa. Neste jaez, asseverou o Relator, acompanhado à unanimidade, “que a liberdade de crença e religião, assegurada pela Constituição, impõe obrigação negativa, universal de respeito aos locais de culto e suas liturgias, mas não permite impor obrigação positiva de adequação a preceitos religiosos alheios”. Além disso, a imposição legal de tratamento diferenciado aos alunos que seguem uma ou outra seita religiosa, na visão dos julgadores, infringiria a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial resguardada às universidades, conforme dispõe o artigo 207 do texto constitucional, motivo pelo qual denegou a segurança pretendida pelo então impetrante.

Este entendimento, aliás, foi objeto de manifestação no Parecer CNE no. 15/99 - CEB<sup>34</sup>, exarado pelo Conselho Nacional de Educação, na data de 04.10.99. Discutia-se a possibilidade de conceder abono de faltas a alunos seguidores de uma dada facção religiosa. Naquela oportunidade, os Conselheiros asseveraram não haver amparo legal para o abono de faltas a estudantes que, com base em suas convicções religiosas, deixam de comparecer às aulas em determinados dias da semana.

É que, segundo o Parecer, o artigo 12, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece a autonomia das instituições para elaborar as respectivas propostas pedagógicas e, de igual maneira, fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência sobre o total das horas letivas para a aprovação (conforme dispõe o artigo 24, inciso VI, da LDB). Por conta disso, seguiram os Conselheiros o entendimento de que, havendo regência normativa geral e comum a todos, tendente a exigir um determinado percentual de presença às aulas e, em contrapartida, inexistindo norma ou ato normativo-administrativo concedendo a possibilidade de abono de faltas a estudantes que se ausentam de período letivo, não se havia de admitir tratamento divisório sobre condutas comuns, gerais e coletivas.

Na opinião do jurista Marcos MALISKA, a questão da prevalência da liberdade religiosa seria uma questão de opção, ou seja, deve-se analisar se o estudante optou por estudar no período noturno ou se o curso que pretendia frequentar estava sendo ofertado unicamente nesse período. No primeiro cenário, o direito à liberdade religiosa não poderia prevalecer; no segundo, ao contrário, deveria preponderar a liberdade religiosa em detrimento da isonomia de acesso e

---

<sup>34</sup> Parecer CNE no. 15/99 – CEB. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb15\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb15_99.pdf). Acesso em: 20.02.2012.

permanência na escola. Pondera o autor que “na segunda hipótese, fazendo parte a liberdade religiosa da personalidade da pessoa, a isonomia de acesso na escola importa na consideração da diferença, ou seja, importa considerar a opção de crença e respeitá-la”<sup>35</sup>.

Denota-se, ainda, que a questão da oferta do turno e da escolha do aluno é mitigada quando se trata do ensino privado, eis que, neste caso, mesmo havendo a oferta em um único período, a escolha é do acadêmico, visto a informação do período de oferta ser veiculada no momento da abertura das inscrições para o vestibular. Assim, ciente o candidato do período em que as aulas serão ministradas em determinada instituição de ensino, porém, por exemplo, optar por outra que atenda também à sua crença religiosa.

Desse modo, em situações de alunos que pleiteiam o abono de faltas por convicções religiosas, percebe-se que, em geral, o tratamento igualitário e a autonomia da universidade prevalecem em detrimento da liberdade de crença dos estudantes, sobretudo quando o aluno tiver opção de escolher onde e em que período pretende estudar<sup>36</sup>. Assim, tem-se a máxima efetividade do direito ao tratamento isonômico e à igualdade de permanência nos estabelecimentos de ensino e, de certa forma, a não imposição de nenhuma convicção – indispensável, sobretudo, num Estado laico<sup>37</sup>.

Por outro lado e sob enfoque diverso, o Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 132.338-8 de relatoria do Desembargador Celso Rotoli de Macedo, posicionou-se em sentido oposto. Tratava-se de pedido para a realização de provas de concurso público em horário e data diversas daquelas previstas em edital, de modo a compatibilizá-las com a religião dos Impetrantes.

O julgamento tendeu à escolha da liberdade de crença como bem jurídico de maior peso na balança dos direitos fundamentais, esposando que “se, para a consecução da igualdade substancial é necessária a quebra do tratamento impessoal, esta deve ser feita, sendo que isso não deverá prejudicar os demais ou beneficiar indevidamente os impetrantes”.

Precedente similar pode ser colhido perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região<sup>38</sup>, no sentido de que se a justificção de faltas ao Curso de Formação da ANP, nos dias de

---

<sup>35</sup> MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 2001. p. 98.

<sup>36</sup> “Situação diferente ocorre quando ao aluno não é dada opção, em que a negativa reveste-se de verdadeira violação do direito de liberdade religiosa”. *Ibidem*, p. 99.

<sup>37</sup> “A educação deve ser obrigatória a fim de lutar contra a ignorância, (...) e laica a fim de não impor nenhuma convicção”. ISRAEL, Jean Jacques. *Direito das Liberdades Fundamentais*. Barueri: Manole, 2005. p. 519.

<sup>38</sup> AMS nº 1000401375 Rel. Souza Prudente TRF-1ª Região Julg. 28/09/2001.

sábado, “não põe em risco interesse público, uma vez que as impetrantes realizarão provas idênticas às dos outros candidatos, em que lhes será cobrado o assunto explanado nas aulas a que estiveram ausentes, a liberdade de culto, no caso, não afronta a ordem pública a há de ser assegurada (...)”.

Dos precedentes acima citados, colhidos apenas exemplificativamente, pode-se notar quão intrincado e profundo tende a ser o debate acerca da garantia constitucional de liberdade religiosa, mormente quando posta em conflito com outros direitos fundamentais de símile hierarquia.

O caso concreto é que dita o rumo da decisão a ser tomada, cuja escora constitucional é o arrimo que sustenta a decisão judicial, como sói ocorrer hodiernamente nos sistemas abertos. Portanto, a abertura constitucional para a heterogeneidade e a pluralidade de conceitos filosóficos e de crenças religiosas é o caminho para que o direito das minorias seja substancial e materialmente preservado. Aos Tribunais, muitas vezes, incumbirá a tarefa de sopesar os direitos em conflito, de modo a resguardar o conteúdo essencial das garantias contrapostas, como se pôde depreender dos arestos supracitados<sup>39</sup>. Não se pode olvidar, ainda, da importante incumbência destinada à efetivação do papel cabente ao Poder Legislativo, ante a necessidade de edição de legislação acerca da estipulação de prestações alternativas, consoante prevê o artigo 5º, inciso VIII, da Carta Magna.

#### **4. CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS: A INDISPENSÁVEL FRESTA DA ORDEM CONSTITUCIONAL E SEUS LIMITES**

A crescente integração da sociedade trouxe como aparato bastante significativo a ampla comunhão entre os povos e suas respectivas nações. As trocas comerciais em larga escala e o advento da *internet* - que propiciou e fecundou comunicações instantâneas e ilimitadas - ampliaram sobremaneira as interconexões culturais, de modo a gerar, também e como consequência, maior protuberância da diferença, seja de raça, credo ou nível social. É dizer:

---

<sup>39</sup> Mas não se trata de uma função exclusiva do Judiciário ou do Legislativo. Segundo Peter Habermas, “a unidade da Constituição surge da conjugação do processo e das funções de diferentes intérpretes”. Para ele, “todos estão inseridos no processo de interpretação constitucional, até mesmo aqueles que não são diretamente por ela afetados”. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*. (Tradução: Gilmar Ferreira Mendes) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. p. 32/33.

quanto mais se inter-relacionam os povos, tanto em maior grau refletem-se as suas disparidades e a dificuldade de integração entre eles<sup>40</sup>.

Ao Direito, na sua medida e exercendo a tarefa de pacificação social, cabe ordenar eventuais dissensos e dissimilitudes, garantindo às minorias - em quantidade e representatividade - as idênticas oportunidades de acesso aos bens materiais e aos direitos concernentes a eventuais grupos pertencentes a um determinado setor da sociedade - temporal, política ou territorialmente majoritário num dado contexto social. É certo, aliás, que os conceitos de maioria e minoria são inegavelmente efêmeros, variando no tempo, no espaço e no grau de importância e impacto social, a depender do enfoque em que se está a estudá-los.

Portanto, deve o Direito, notadamente consubstanciado na Constituição Federal, enquanto ordenamento sistêmico de normas-regra e normas-princípio, salvaguardar as diferenças de modo a preservar, tanto quanto possível, a igualdade substancial, oportunizando irrestritas, parelhas e indistintas garantias constitucionais a todos os cidadãos inseridos na sociedade a que o texto constitucional subordina.

Há, entretanto, como visto no decorrer deste breve estudo, situações em que direitos de segmentos minoritários da sociedade se põem em choque e colidem com direitos coletivos, gerais e abstratos a todos impostos. Essa colisão de direitos, hierarquicamente símiles, pode tornar mais acentuadas as diferenças ou, doutro modo, pode operacionalizar uma mudança de paradigmas ao passo em que a salvaguarda de direitos relativos a setores minoritários amplia a possibilidade de alcançar-se a igualdade material, escopo prístino da Carta Magna.

Ao Judiciário, nesse panorama, incumbe a tarefa de promovê-la, sem que isso implique ferir ou sobrepujar a prevalência do preceito de concessão de tratamento igualitário. Em outras palavras, os princípios constitucionais - igualdade e diversidade - devem ser aplicados, nas palavras de ALEXY, como mandamentos constitucionais, ou seja, como normas que ordenam que algo seja realizado no maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> “As sociedades modernas, cada vez mais, exteriorizam a pluralidade ao tornarem-se mais complexas e mais insuscetíveis de serem reguladas por um único código estatal. Nesta pluralidade, o código estatal é um referencial dentre uma infinidade de códigos existentes”. MALISKA, Marcos. *Pluralismo Jurídico e Direito Moderno*. Paraná: Editora Juruá, 2006. p. 36.

<sup>41</sup> ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 90.

No tocante à liberdade religiosa e aos respectivos consectários advindos do fiel exercício aos comandos litúrgicos, quando contrapostos a outros direitos de idêntico espeque, merecem detida análise, sobretudo a garantir e preservar, dentro da ideia de um Estado laico, os valores plurais próprios da sociedade contemporânea.

Uma ordem constitucional deve se abrir, portanto, para a sua sociedade, intuindo garantir o pluralismo, mas partindo do pressuposto de que nenhum dos direitos albergados pela Constituição Federal possui caráter absoluto ou definitivo, mas, sim, um deles poderá ser restringido ante a existência de outro que demande maior efetividade no caso concreto. Para isso, faz-se indispensável a compatibilização de diversos interesses e demanda-se uma compreensão social da resultante obtida<sup>42</sup>.

Da leitura dos casos concretos apontados, percebe-se a ausência de um discurso uníssono. Bem ao contrário, aliás. Em situações fáticas análogas, verifica-se a sobreposição de direitos diversos - como, por exemplo, nas questões envolvendo alunos adventistas, em que há posições judiciais a favor e contra a aplicação de um tratamento diferenciado. Não há, então, uma abertura sempre no mesmo sentido, o que de fato é necessário em uma sociedade multifacetada e em constante e rápida mutação.

Por outro lado, a permanente mudança de compreensão da questão pode levar a uma completa insegurança dos atores sociais, sendo também fundamental a busca de um mínimo comum, para não colocar em risco a unidade constitucional. Isso, porém, demandaria a delimitação do 'conteúdo essencial' do direito à liberdade de crença, parafraseando Virgílio Afonso da SILVA<sup>43</sup>. Desse modo, voltar-se-ia à questão anterior: de que o limite da compreensão de determinado direito depende do caso concreto, ante a ausência de um caráter absoluto e imutável - haja vista inclusive o direito à vida ser passível de restrição, como nos casos de legítima defesa.

Se, por exemplo, resultasse verdade absoluta a opção pela premissa de que à Administração Pública resultaria operacionalmente custosa a promoção de tratamento

---

<sup>42</sup> Neste sentido, destaque-se o posicionamento do jurista Fábio Carvalho de Leite: "(...) é importante, desde já, ressaltar que, em algumas situações, o conceito de dignidade da pessoa humana, justamente porque relacionada à liberdade religiosa, deverá ser interpretado a partir de uma perspectiva mais empática, de forma a permitir a compreensão, dentro deste conceito, de uma ideia de vida e dignidade eventualmente distinta daquela formulada pela moral e cultura dominantes. LEITE, Fábio Carvalho. *Liberdade de Crença e objeção à transfusão de sangue por motivos religiosos*. pp.449/479. In: SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 445.

<sup>43</sup> SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

diversificado a todos os concursandos - que, por crença, descrença ou qualquer que seja a idiosincrasia seguida, buscassem, por via Administrativa ou Judiciária, preservar seus costumes ou tradições, em prejuízo de toda a coletividade -, estar-se-ia a tapar os olhos à diversidade e à pluralidade religiosa próprias da nossa sociedade moderna.

Assim, a despeito dos contornos delicados que a liberdade religiosa possa assumir, nota-se que a existência de uma alternativa para os fiéis da Igreja Adventista do Sétimo Dia poderia solucionar diversos conflitos. Os empresários, dependendo da atividade exercida, poderiam compatibilizar os horários dos trabalhadores; as universidades poderiam regular a situação, permitindo a realização das disciplinas em outro semestre ou horário em que já estejam sendo oferecidas, evitando maiores custos operacionais; os organizadores dos concursos poderiam considerar a possibilidade de aplicar as provas apenas aos domingos.

Com isso, apesar da ausência de lei, estar-se-ia ofertando maior eficácia e grau de força normativa ao disposto no artigo 5º, inciso VIII, Constituição da República, haja vista a possibilidade de estabelecerem-se prestações alternativas.

Portanto, malgrado possa transparecer evidente que a obrigação de praticar atividade de cunho não-religioso aos sábados, ao ser descumprida por um fiel da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não venha a ferir nenhuma norma constitucional na ausência de fixação de uma alternativa, não parece ser essa solução mais adequada. Ao contrário, respeitando-se as posições culturais e religiosas – de optar por não exercer outras funções além das religiosas do pôr-do-sol de sexta até o pôr-do-sol de sábado –, promove-se a liberdade de convicção sem ferir a Ordem constitucional, otimizando-se as relações sociais entre os cidadãos e, sobretudo, resguardando-se os direitos das minorias em uma sociedade que se pretende plural e heterogênea.

## **5. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 12ª ed. BSB: UnB, 2002.

CENSO DEMOGRÁFICO DE 2000, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao\\_Censo2000.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao_Censo2000.pdf). Acesso em: 27.02.2012.

DIAS, Jefferson Aparecido. Petição disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/destaques/ACP%20-%20simbolos%20religiosos%2027-07-09.pdf>. Acesso em 27.02.2012.

FISHER V. UNIVERSITY OF TEXAS. Disponível em: <http://www.nytimes.com/roomfordebate/2012/02/22/beyond-race-in-affirmative-action>. Acesso em: 27.02.2012.

GARCIA, Emerson. *A Religião entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito*. In: Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Organizador: Marcelo Novelino. Salvador: Jus Podivm, 2010. 4ª. Edição. pp. 233/256.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*. (Tradução: Gilmar Ferreira Mendes) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

ISRAEL, Jean Jacques. *Direito das Liberdades Fundamentais*. Barueri: Manole, 2005.

KONRAD, Hesse. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. Fabris, 1991.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Belo Horizonte: Editora Líder, 2004.

LEITE, Fábio Carvalho. *Liberdade de Crença e objeção à transfusão de sangue por motivos religiosos*. In: SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp.449/479.

MALISKA, Marcos. *Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração*. Trabalho de Pós-Doutorado realizado junto ao Instituto Max Planck de Direito Público Estrangeiro e Direito Internacional de Heidelberg, Alemanha. (Mimeo).

\_\_\_\_\_. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 2001.

\_\_\_\_\_. *Pluralismo Jurídico e Direito Moderno*. Paraná: Juruá, 2006

MARTEL, Leticia de Campos Velho. “‘Laico, mas nem tanto’: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos\\_rev86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pdf). Acesso em: 26.02.2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais*. São Paulo: Malheiros, 2009.

NEVES, Marcelo. *Entre Thêmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PARECER CNE NO. 15/99 – CEB. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb15\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb15_99.pdf). Acesso em: 20.02.2012.

PINTO, Alexandre Roque. Disponível em: <http://www.amatra13.org.br/new/conteudo.php?pg=publicacao&puTipo=2&puCodigo=2240>. Acesso em: 24.02.2012.

RODRIGUES, Eder Bomfim. *Igualdade e Ações Afirmativas nos Estados Unidos e no Brasil*. In: Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Organizador Marcelo Novelino. Salvador: Jus Podivm, 2010. 4ª. Edição. pp. 207/231.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 990.10.484377-4. Relator: Des. José Roberto Peiretti de Godoy. Décima Terceira Câmara de Direito Público. Guarulhos, 01 dez 2010. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 26.02.2012.

SARMENTO, Daniel. *O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007. Disponível em: [www.prpe.mpf.gov.br/internet/.../RE\\_%2520DanielSarmiento2.pdf](http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/.../RE_%2520DanielSarmiento2.pdf). Acesso em: 26.02.2012.

SHERBERT v. VERNER, 374 U.S. 398 (1963). Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=374&invol=398>. Acesso em: 20.02.2012.

SILVA, Virgílio Afonso. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. Revista de Direito do Estado, nº 4, 2006. p. 23-51.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. Apelação em mandado de segurança Nº 2003.70.00.017703-1. Relator: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Terceira Turma. D.E. 08/11/2007. Disponível em: [http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200770000312535&dataDisponibilizacao=04/06/2008](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200770000312535&dataDisponibilizacao=04/06/2008). Acesso em: 28.02.2012.

ZAHLOUTH, Carlos Rodrigues. Disponível em: <http://www.amatra8.org.br/framework/view/upload/SentZah.htm>. Acesso em: 28.02.2012.